



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 012 CGM DE 28 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre procedimento excepcional de reconhecimento de dívida no âmbito da Administração Direta Município de Itapua do Oeste.

**A Controladoria-Geral do Município de Itapua do Oeste**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, da Lei Municipal nº 135, de 07 de maio de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 167, inciso II da Constituição Federal, no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento de dívida constitui medida excepcional, em que a Administração Pública ressarcie pessoas físicas ou jurídicas pela aquisição de bens ou prestação de serviço, em caso de a dívida ter ocorrido sem o rito processual ordinário;

**CONSIDERANDO** que a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada expressamente pela legislação, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a da referida Lei, feitos em regime de adiantamento;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666, de 1993, ao fornecer o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelece que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

**CONSIDERANDO** a previsão no art. 37 da LF nº 4.320 que considera a possibilidade de que a administração pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e não incorra no enriquecimento sem causa,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, procedimento para o processo administrativo excepcional de reconhecimento de dívida contraída pela Administração Municipal, sem prévia contratualização e execução orçamentária.

**Art. 2º** O procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa abrange os compromissos referentes:

**I** - A exercício anterior: caracterizado pela obrigação de pagamento criada em virtude de lei, cujo fato gerador ocorreu sem contratualização e/ou observância do procedimento da execução orçamentária no(s) exercício(s) anterior(es) ao(s) do reconhecimento;

**II** - Ao exercício corrente que constitui despesa ressalvada: caracterizado pela obrigação de pagamento criada em virtude de lei, cujo fato gerador ocorreu sem contratualização e/ou

observância do procedimento da execução orçamentária no próprio exercício do reconhecimento.

**Art. 3º** O processo administrativo de reconhecimento de dívida se iniciará em decorrência de pedido do interessado ou instaurado de ofício pela Administração, quando esta tiver ciência da existência de débito gerado por serviço prestado ou bem fornecido, sem a observância da correspondente contratualização e/ou execução orçamentária.

**Parágrafo único.** O processo será aberto mediante termo de abertura de reconhecimento de dívida, instruído na forma estabelecida e registrado no sistema de protocolo eletrônico.

**Art. 4º** É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal, a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

**Art. 5º** É causa prejudicial ao pedido de reconhecimento de dívida a propositura de ação judicial pelo requerente, cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativamente.

**Art. 6º** O pedido de reconhecimento de dívida apresentado pelo requerente, devidamente qualificado, deverá conter os seguintes elementos:

**I** - Requerimento endereçado ao titular do órgão ou entidade a que se dirige;

**II** - Identificação do credor;

**III** - número do contrato/processo a que se refere a dívida, se houver;

**IV** - Descrição do objeto;

**V** - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

**VI** - Formulação do pedido, mediante apresentação de documento fiscal da prestação de serviço ou do fornecimento do material, contendo a descrição do objeto;

**VII** - todos os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem que subsidie a alegação da dívida;

**VIII** - declaração de que o crédito objeto do requerimento não se encontra judicializado;

**IX** - Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista relacionados no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;

**X** - Comprovação do pagamento de todos os encargos trabalhistas devidos aos prestados de serviços;

**XI** - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

**§ 1º** Nos casos excepcionais onde não houver contrato formalizado entre o requerente do reconhecimento de dívida e o órgão ou entidade, o pedido deverá conter, no que couber, os dados especificados nos incisos anteriores.

**§ 2º** Caso haja ou sobrevenha ação judicial com o mesmo objeto do processo de reconhecimento de dívida instaurado pelo órgão ou entidade, a Administração deverá notificar o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, se manifeste quanto ao interesse em desistir da ação judicial.

**§ 3º** Não havendo a desistência da ação judicial, o processo administrativo de reconhecimento de dívida deverá ser sobrestado, e as discussões devem ser transpostas ao processo judicial, sem

qualquer impeditivo de que a Administração reconheça o débito, desde que o faça no âmbito judicial.

**Art. 7º** Instaurado o processo, o órgão ou entidade deverá fazer juntada dos documentos enumerados abaixo, realizar a conferência e o ateste sobre os serviços ou bem fornecido, principalmente quanto aos valores requeridos à época de sua prestação ou de aquisição:

**I** - Relatório circunstanciado de motivação do reconhecimento da dívida, com completa e detalhada justificativa para a despesa não ter sido paga em época própria e de forma regular;

**II** - Todos os documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem, que subsidie a alegação da dívida;

**III** - declaração de boa e regular execução dos serviços ou da condição do bem;

**IV** - Cálculo demonstrativo dos valores devidos, caso necessário;

**V** - Nota fiscal ou outro documento correlato devidamente atestado pelo fiscal do contrato;

**VI** - Pesquisa de preços elaborada de acordo com a instrução normativa vigente expedida pela CGM, atestada por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de dívida é justo e encontrasse compatível com o preço de mercado;

**VII** - declaração do titular do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto que constitui o reconhecimento de dívida;

**VIII** - comprovação de que à época do fornecimento ou prestação do serviço em reconhecimento, existia crédito próprio no orçamento do órgão ou entidade, com saldo suficiente para fazer face à despesa cujo empenho tenha sido anulado, devendo ser juntada a nota de empenho e a respectiva nota de anulação, em que o valor deve ser maior ou igual ao valor que se pretende reconhecer;

**IX** - declaração da Secretaria Municipal de Planejamento quanto à existência de dotação orçamentária à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de dotação orçamentária em natureza de despesa própria no exercício corrente quando se tratar de despesa ressalvada quanto à existência de disponibilidade financeira no exercício em que se pretende efetuar o pagamento, em valor suficiente para a quitação da obrigação sem comprometer as obrigações, metas e prioridades do exercício;

**X** - Parecer da Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica da entidade da Administração Indireta, acerca do reconhecimento da dívida da despesa de exercícios anteriores ou despesa ressalvada do exercício corrente;

**XI** - Termo de Reconhecimento de Dívida, conforme anexo único, contendo, no mínimo:

**a)** número do processo administrativo;

**b)** a origem e o objeto do que se deve pagar;

**c)** dados do credor (nome, CPF ou CNPJ e endereço);

**d)** a importância exata a pagar, em valor numérico e por extenso;

**e)** indicação dos nomes e dos números dos documentos que comprovam a prestação do serviço ou entrega do bem e a indicação das folhas do processo administrativo onde estão juntados;

**f)** causa da inobservância da execução orçamentária à época própria;

**g)** que se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**XII** - comprovação da inexistência de decisão judicial determinando o bloqueio de créditos em favor do requerente, obtida mediante consulta à Procuradoria-Geral do Município.

**Parágrafo único.** Posteriormente à análise e emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica da entidade da Administração Indireta, o processo retornará à origem para que sejam realizados eventuais ajustes/correções, ficando a emissão do termo de reconhecimento de dívida condicionada ao atendimento às recomendações do referido parecer.

**Art. 8º** No caso de não acolhimento do pedido de reconhecimento de dívida, o requerente será informado para ciência e apresentação de defesa administrativa, para que, caso queira, saneie os vícios elencados na decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos.

**§1º** Caso o interessado apresente defesa, esta deverá ser dirigida à autoridade que decidiu pelo não acolhimento do pedido, a qual deverá exercer o juízo de reconsideração no prazo de 7 (sete) dias corridos.

**§2º** A ciência será encaminhada ao requerente do pedido via e-mail ou mediante correspondência registrada ou protocolizada.

**§3º** O requerente do pedido deverá manter seu domicílio atualizado junto ao órgão ou entidade em que pleiteia o pagamento, para possibilitar as comunicações.

**Art. 9º** O titular do órgão ou entidade, ciente da existência de débito gerado por serviço prestado ou bem fornecido à Administração, sem a observância dos procedimentos de contratualização e/ou execução orçamentária e financeira, poderá instaurar processo a fim de regularizar a situação quanto ao valor devido, observados os procedimentos estabelecidos no parágrafo único do art. 3º e no art.7º desta Instrução Normativa.

**Art. 10** O processo de reconhecimento de dívida deverá ser submetido à respectiva Unidade de Controle Interno, para análise e emissão de manifestação quanto a regularidade de instrução e, posteriormente, submetido à aprovação do titular do órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** A Unidade de Controle Interno deverá manter um banco de dados atualizado contendo informações de todos os processos de reconhecimento de dívida, tendo em vista, suas atribuições legais.

**Art. 11** A regularidade do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida dependerá das seguintes providências, pelo titular do órgão ou entidade:

I - Publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Município - AROM, no prazo estabelecido no art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pela realização da despesa com infração à norma legal.

**Parágrafo único.** Cabe ao titular do órgão ou entidade avaliar o juízo de admissibilidade quanto à pertinência de notificação e envio dos autos à Corregedoria Geral do Município.

**Art. 12** O pagamento da dívida será embasado no Termo de Reconhecimento de Dívida (anexo único), que constituirá a declaração exarada pelo titular do órgão ou entidade reconhecendo o crédito devido ao fornecedor ou prestador de serviço, e por meio do qual este dará a quitação.

**Art. 13** O titular do órgão ou entidade deverá comunicar à Controladoria-Geral do Município, a instauração e decisão em relação ao pedido de reconhecimento de dívida, bem como quanto à instauração do procedimento administrativo disciplinar de apuração de responsabilidade.

**Art. 14** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste/RO, 28 de julho de 2021.

---

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000  
Contato: (69) 3231-2330 - Site: [www.itapuadoeste.ro.gov.br](http://www.itapuadoeste.ro.gov.br) - CNPJ: 63.761.936/0001-55

---



Documento assinado eletronicamente por **ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, CONTROLADOR GERAL**, em 29/07/2021 às 09:29, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.043 de 13/01/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARTA ALVES DA SILVA, SECRETARIO MUNICIPAL**, em 29/07/2021 às 12:11, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.043 de 13/01/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br), informando o ID **84326** e o código verificador **83FBD57D**.

---

Docto ID: 84326 v1